



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA
CÍVEL ESPECIALIZADA DE LONDRINA – PR**

Processo nº 0002662-05.2024.8.16.0056

URGENTE!

BULLE & BULLE E FERRARI AGRONEGÓCIO, GUSTAVO COLEHO BULLE, MARCELO FERRARI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Recuperandas” ou “Grupo”), por meio de seus advogados abaixo subscritos, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **EM CARATER DE URGÊNCIA**, requerer a **PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD**, pelas razões adiante expostas.

I. DA NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD EM FAVOR DO GRUPO RECUPERANDO. CONTINUIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

1. Conforme se verifica dos autos, em 13/08/2025, este juízo concedeu a prorrogação do *Stay Period* por mais 120 dias, contados da data de encerramento do prazo da prorrogação cautelar deferida à seq. 534 (18/07/2025).

2. Embora o grupo recuperando venha empregando todos os esforços necessários para o bom andamento do processo, é inegável que o prazo de suspensão prorrogado por mais 120 dias se tornou exíguo para que fossem adotadas todas as medidas necessárias à reestruturação da atividade empresarial do grupo.





3. Considerando o atual estágio do processo recuperatório, especialmente porque já iniciada a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo sido aprovada a suspensão até o dia **27/11/2025**, se mostra terminantemente **necessário** que o *Stay Period* seja novamente prorrogado, sob pena de frustrar o cumprimento do Plano a ser votado.

4. Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros das empresas em crise à essa altura do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento das devedoras.

5. Ademais, a retomada do andamento das execuções contra as recuperandas colocará em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano que será votado no conclave assemblar, considerando a sua atual situação financeira, sendo imprescindível a prorrogação do *stay period*.

6. Em que pese o escoamento do prazo de blindagem **não autorize a retomada automática das execuções**, é previsível que com o esgotamento do período protetivo o grupo recuperando estará exposto a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial das recuperandas.

7. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

8. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para a retomada das execuções contra as devedoras, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.





9. Diante de toda a discussão doutrinária e jurisprudencial que permeava a possibilidade de prorrogação, ou não, do período de blindagem conferido pelo *stay period*, houve por bem o legislador em descritivamente no texto da LRF, em seu art. 6º, § 4º, através da reforma promovida pela Lei 14.112/20, a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período¹.

10. No entanto, em muitos dos casos, ainda que haja a prorrogação do período de blindagem, o prazo conferido pelo texto legal não é suficiente para que todas as medidas de reestruturação e de negociação com os credores sejam adotadas.

11. Daí porque, os tribunais de justiça estaduais, amparados pela jurisprudência do STJ, possuem entendimento amplo sobre a possibilidade de prorrogação do *Stay Period*, **inclusive mais de uma em casos excepcionais**. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE. ARTIGO 49, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 11.101/05. MITIGAÇÃO DO IMPÁCTO DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 63/2020 DO CNJ. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Na recuperação judicial o prazo de suspensão das ações e execuções (180 dias) é improrrogável. No entanto, em não havendo indícios de que a inércia no andamento da recuperação judicial se deu por culpa da recuperanda, em prestígio ao princípio da preservação da empresa, tem-se entendido pela possibilidade de prorrogação do *stay period*. Precedentes. 2. Verificando que o bem alienado é essencial à atividade empresarial da recuperanda, deve-se aplicar o final do parágrafo 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05, no

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). [...] § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



que diz respeito à suspensão concedida nas ações de Recuperação judicial, eis que não será permitida "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 3. **O Conselho Nacional de Justiça recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida na Lei nº 11.101/2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia. Recomendação CNJ nº 63/2020.** 4. Deve ser mantida a decisão do Juízo a quo porquanto só se justifica a reforma da medida adotada em primeiro grau de jurisdição se teratológica ou contrária à lei ou à prova dos autos, o que não ocorreu no presente caso. 5. Recurso conhecido. Provimento negado. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0014867-24.2020.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/05/2021, DJe 02/06/2021 19:24:58) (grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- A pretensão do agravante consiste na alegação de impossibilidade de prorrogação do prazo de stay period, prazo de blindagem, por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, eis que indefinida. 2- **O prazo de suspensão das execuções individuais, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, comporta prorrogação excepcional, mormente quando há risco de que a recuperação judicial seja frustrada.** 3- Deste modo, em que pesem os argumentos suscitados pela parte agravante, entendo que a decisão fustigada não merece reparos, uma vez que, no caso vertente, não há plausibilidade das alegações tecidas, aptas à imediata concessão





pleiteada no presente agravo de instrumento. 4- Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0015907-07.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, 1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/03/2022, DJe 18/03/2022) (grifamos).

12. Tais julgados, como destacado, encontram guarida no mesmo entendimento assentado pelo **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. **A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais**" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020) (grifamos).

13. De se destacar mais uma vez que, embora, em tese, o prazo se mostre rígido, é cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio das recuperandas e inviabilizem a manutenção de suas atividades,





afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

14. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

15. Registre-se, ademais, que os recuperandos nunca agiram com negligência ou de forma protelatória no presente processo, pelo contrário, vem colaborando para o bom e célere andamento processual, em consonância com os princípios norteadores da Recuperação Judicial.

16. Concluindo. É imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferida a **prorrogação stay period**, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 até a conclusão da Assembleia Geral de Credores, uma vez que, em sendo aprovado o Plano, todas as dividas concursais serão novadas, o que acarretará a extinção de todas as execuções deflagradas contra as recuperandas.

17. Note-se que a jurisprudência admite tal possibilidade em prol o princípio da preservação da empresa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO ("STAY PERIOD") - RECURSO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - BANCO CREDOR QUE O PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa da recuperanda na demora do procedimento recuperacional - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, do Ministério Público e constatado pelo MM. Juízo "a quo", a recuperanda tem atuado de forma diligente, vem cumprido as obrigações legais



impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação – Contudo, é importante ressaltar que a prorrogação do prazo de suspensão deve ser fixada em 180 dias corridos ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro, consoante Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AI: 22064290420198260000 SP 2206429-04 .2019.8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 04/04/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/03/2020). (grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CARÁTER EXCEPCIONAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES JÁ DESIGNADA. CURTO LAPSO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO REFORMADA. 1. Na hipótese vertente, o interesse da Agravada em ver prorrogado o stay period reside no fato de que a Assembleia Geral de Credores está designada para data próxima, em agosto/2023, contexto no qual as circunstâncias fáticas justificariam a manutenção da suspensão das ações e execuções até a realização do referido ato. 2. Diante do curso lapso temporal até a data da realização da Assembleia Geral, não há que se falar em prejuízos a serem suportados pelos credores em razão da manutenção dos efeitos do stay period. 3. As deliberações tomadas em Assembleia visam, justamente, sanar os interesses conflitantes e, com o balanceamento dos anseios entre a empresa recuperanda e seus credores, proporcionar a satisfação das dívidas concomitantemente à preservação das atividades empresariais. 4. Não há que se falar em prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, mas, tão somente, a extensão de seus efeitos por 90 (noventa) dias, contados a partir da data em que se findou o prazo determinado pelo magistrado condutor do feito, qual





seja, em 28.05.2013. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 53362718220238090011 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ). (grifamos).

18. Feitas tais considerações, em atenção ao princípio da preservação da empresa, bem como, da soberania da Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos já foram iniciados e serão retomados em 27/11/2025, não se dispensando a eventual possibilidade de suspensão em caso de aprovação pelos credores, necessária a prorrogação do *stay period* até o encerramento do conclave,

II. REQUERIMENTO

19. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência, a **PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM** conferido pelo *stay period* **até o encerramento da Assembleia Geral de Credores**, cujos trabalhos já foram iniciados, não se desconsiderando a possibilidade de nova suspensão, firme nessa possibilidade amparada não apenas pela disposição legal, mas também pelo entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

20. No mais, requer que todas as publicações e intimações a sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Otto Willy Gubel Junior, OAB/SP 172.947**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

São Paulo/SP, 17 de novembro de 2025.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB/SP 172.947

CAROLINA F. F. FLORES
OAB/SP 343.687

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO
OAB/SP 426.188